HABEAS CORPUS Nº 503.187 - RS (2019/0099642-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ARYEL GRACILIANO DOS SANTOS BRAGANCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em benefício de **Aryel Graciliano dos Santos Braganca**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, que, ao dar parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, apenas limitou a alteração da data-base à futura progressão de regime (Processo n. 70078820008).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal, consistente na imposição de cumprimento de pena com excesso, em razão do reconhecimento de falta grave em razão de fuga, com a imposição da regressão de regime, aplicação dos consectários legais (fl. 5), alteração da data-base para benefícios (fls. 7/9) e perda dos dias remidos (fls. 9/11).

Postula-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo*, até julgamento definitivo do *writ* (fl. 12).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar com a nitidez imprimida na inicial o aventado constrangimento ilegal, pois, conforme destacado pelas instâncias de origem, *a falta grave restou bem configurada, consistente em fuga (art. 50, inciso II, da LEP), eis que o apenado deixou de se apresentar ao*

estabelecimento prisional em 22OUT2016, permanecendo na condição de foragido até o dia 26AGO2017, ocasião em que recapturado (fl. 100).

E, aqui nesta Corte Superior, há entendimento no sentido de que *a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 dos dias remidos. Súmulas n. 534, 535 e 441 desta Corte*. Nesse sentido: HC n. 472.152/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019; AgRg no HC n. 475.542/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/2/2019; e AgRg no HC n. 455.272/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/11/2018.

Assim, a presente impetração não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a regular tramitação do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Osório/RS (PEC n. 143304-0) e ao Tribunal *a quo*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator